CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-010, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº080, DE 15 DE JUNHO DE 2015 QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO IMÓVEL QUE ESPECIFIÇA À LOURDES MARIA DE FREITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Set-2015-11:13-016997-1/2

Art.1º. A Ementa da Lei Complementar nº080 de 15 de junho de 2015 passa a viger com a seguinte redação;

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR IMÓVEL QUE ESPECÍFICA À LOURDES MARIA DE FREITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art.2º. O caput do art.1º da Lei Complementar nº080, de 15 de junho de 2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.1º. Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade localizado no Bairro "Expedicionários São Dimas", nesta cidade, situado na Rua Antônio André Lobo, antiga "rua 08", descrito como lote nº 25 da Quadra nº07, medindo de área 200,00m², para compensar parte (109,72m2) do lote nº13, da Quadra nº75, no Bairro Lima Dias II, utilizados em urbanização e medindo originariamente 360,00m2m de propriedade de Lourdes Maria de Freitas, CPF nº315.713.106-06."

Art.3º. O art.4º da Lei Complementar nº080, de 15 de junho de 2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - A permuta objeto da presente Lei Complementar destina-se exclusivamente a regularizar a situação do imóvel objeto de indenização quanto à desapropriação indireta pelo Poder Público Municipal quando da urbanização na abertura e prolongamento da Rua José Matias Rodrigues, objetivando a urbanização e viabilizando melhorias no trânsito naquela região".

Art. 4º. O art.5º da Lei Complementar nº080, de 15 de junho de 2015 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 09

"Art. 5o – Fica isenta a permuta do imposto relativo ao ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 16 de setembro de 2015.

Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
22/09/15

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
29/09/15

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 16 de setembro de 2015.

Exmo. Sr.
JOÃO PAULO FERNANDES DE RESENDE
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ -E /2015***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objetivo alterar a redação da Lei Complementar nº080, de 15 de junho de 2015, para cumprir exigências de provimento do TJMG no que se refere a atos cartoriais, objetivando a lavratura da escritura pública e o registro imobiliário.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

LEI COMPLEMENTAR Nº 080, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À LOURDES MARIA DE FREITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a dar em pagamento e efetivar a transferência de imóvel de sua propriedade localizado no Bairro "Expedicionários", nesta cidade situado na Rua Expedicionário Antônio André Lobo, antiga Rua 8, descrito como lote nº 25 da Quadra nº 07, medindo de área 200 m² (duzentos metros quadrados), à Lourdes Maria de Freitas, CPF nº 315.713.106-06, decorrente de desapropriação indireta do imóvel descrito como lote nº 13, da Quadra nº 75, no Bairro Lima Dias II, utilizado em urbanização e medindo originariamente 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

§1° - O imóvel de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete a ser permutado, tem a seguinte descrição e confrontações: lote nº 25, quadra nº 07, do Bairro Expedicionários, situado na Rua Expedicionário Antônio André Lobo, antiga rua 8, possuindo área de 200 m² (duzentos metros quadrados), confrontando pela frente, com a Rua Expedicionário Antônio André Lobo, pelo lado direito, com o lote nº 26, pelo lado esquerdo com parte dos lotes nº 23 e 24 e pelos fundos com o lote nº 20, devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, sob o nº R-1.9085, Livro nº 2-NA, fls. 9085, avaliado em R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme relatório da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

§2° - O imóvel de propriedade de Lourdes Maria de Freitas, que foi desapropriado pelo Município, tem a seguinte descrição e confrontações: lote nº 13, quadra nº 75, no Bairro Lima Dias II, possuindo uma área aproximada de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com as medidas, divisas, limites, confrontações e características constantes na matrícula nº R-5-29.602, livro nº 2-D, pág. 02, devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, avaliado em R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme relatório da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

Art. 2º – Fica aprovado o desmembramento da área de 109,72 m² (cento e nove vírgula setenta e dois metros quadrados) do Lote nº 13, da quadra nº 75, no Bairro Lima Dias II, efetivamente utilizada para urbanização na abertura e prolongamento da Rua José Matias Rodrigues, nos termos dos memoriais descritivos e croqui, elaborados pelo Município nos autos do procedimento administrativo nº 6729/2006 e que são parte integrante desta Lei Complementar.

§1° - Fica expressamente autorizada nos temos do §2° do art. 20 da Lei Orgânica Municipal, a venda das áreas lindeiras oriundas do desmembramento disposto no caput deste artigo, medindo respectivamente 102,15m² (cento e dois vírgula quinze metros quadrados) e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

148,13m² (cento e quarenta e oito vírgula treze metros quadrados), as quais passarão ao domínio do Município de Conselheiro Lafaiete.

§2° - As áreas desmembradas e remanescentes do lote n° 13, da Quadra n° 75, no Bairro Lima Dias II, medindo 102,15m² (cento e dois vírgula quinze metros quadrados) e 148,13m³ (cento e quarenta e oito vírgula treze metros quadrados), nos termos dos memoriais descritivos e croqui constantes do procedimento administrativo n° 6729/2006 passarão para a titularidade do Município e poderão ser alienadas aos proprietários de imóveis lindeiros, em conformidade com o disposto no §1° do caput deste artigo.

Art. 3º – A diferença de valores entre os imóveis perfaz um montante de R$10.000,00 (dez mil reais), que será restituído aos cofres públicos pela Senhora Lourdes Maria de Freitas, em parcela única através de guia de recolhimento a ser emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, no momento da lavratura da escritura.

Art. 4º - A dação em pagamento objeto da presente Lei Complementar destina-se exclusivamente a regularizar a situação do imóvel objeto de indenização quanto à desapropriação indireta pelo Poder Público Municipal quando da urbanização na abertura e prolongamento da Rua José Matias Rodrigues, objetivando a urbanização e viabilizando melhorias no trânsito naquela região.

Art. 5º – Fica isenta a dação de pagamento do imposto relativo ao ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos.

Art. 6º – As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública e registro imobiliário correrão por conta da Senhora Lourdes Maria de Freitas.

Art. 7° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 07

PARECER Nº 096/2015

Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2015

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a redação da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento imóvel que especifica a Lourdes Maria de Freitas, autoriza parcelamento de área remanescente, e dá outras providências".***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com documentos referentes ao assunto tratado na mesma, fls. 05 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da alteração de legislação municipal que autorizou a dação em pagamento para a Senhora Lourdes Maria de Freitas, objetivando indenizar a mesma, que teve imóvel de sua propriedade, localizado no Bairro Lima Dias II, desapropriado de forma indireta para a realização das obras de abertura de via pública, Rua José Matias Rodrigues, para melhorias no trânsito na referida região e no fluxo de veículos no sentido Centro/bairro e vice-versa, transformando a mencionada dação em pagamento em permuta.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Em geral, para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade, *ex vi*, do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Adilson Abreu Dallari[1] discorre sobre o tema, a saber:

"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem

[1] DALLARI, Adilson Abreu. *Alienação de Bens Públicos*. Boletim de Direito Municipal: Janeiro, 1989, p. 14/15.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."

No caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise, conforme justificativa de fls. 04, ocorreu uma desapropriação indireta por parte do Município de Conselheiro Lafaiete em imóvel de propriedade da Senhora Lourdes Maria de Freitas e a alteração na legislação municipal objetiva cumprir provimento do TJMG no que se refere a atos cartoriais.

O art. 35 do Decreto nº 3.365/1941 estabelece que os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação e qualquer ação julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos. Logo, a desapropriação indireta é aquela que ocorre à revelia do procedimento legal e se o proprietário não a impedir em momento oportuno, sobrevindo uma destinação pública a esse bem, não terá mais o direito de reivindicá-lo.

Como se revela claro, sobrevindo uma destinação pública ao patrimônio apossado pelo ente público, só restará ao particular pleitear a indenização cabível. Tendo em vista que a desapropriação indireta, diferentemente do usucapião, não é forma de aquisição originária da propriedade, ela, por si só, não se encontra apta a transferir a propriedade, mantendo-se como apossamento administrativo. Por tal motivo é cabível indenização ao proprietário que perdeu a posse nos termos mencionados.

A autorização legislativa expressa pela aprovação do Projeto de Lei, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, que os Vereadores, representantes do povo, assegurem a participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

É notório o fim social da presente proposição, tendo em vista que o particular não pode ser prejudicado por ações do Poder Público, que ao realizar obras de abertura e prolongamento de via pública para melhoria no trânsito da mesma, realizou desapropriação indireta sem a devida indenização ao proprietário, o que ora se pretende pelo Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Ainda, de acordo com os documentos que se encontram anexados ao Projeto de Lei ora em análise, os imóveis objetos da permuta foram previamente avaliados, conforme determina a legislação de regência.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE SETEMBRO DE 2015.

GILCIKEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2015

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2015

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º - A Ementa da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR IMÓVEL QUE ESPECIFICA COM LOURDES MARIA DE FREITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2015

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O caput do art. 1º da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade localizado no Bairro "Expedicionários São Dimas", nesta cidade, situado na Rua Antônio André Lobo, antiga "rua 08", descrito como lote nº 25 da Quadra nº 07, medindo de área 200,00m² (duzentos metros quadrados), para compensar parte dos 109,72m² (cento e nove vírgula setenta e dois metros quadrados) do lote nº 13, da Quadra nº 75, no Bairro Lima Dias II, utilizados em urbanização e medindo originariamente 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), de propriedade de Lourdes Maria de Freitas, CPF nº 315.713.106-06."

5

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2015

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE SETEMBRO DE 2015.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2015, que ***Altera a Redação da Lei Complementar nº 080, de 15 de Junho de 2015 Que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a Dar em Pagamento Imóvel Que Especifica à Lourdes Maria de Freitas, Autoriza Parcelamento de Área Remanescente, e Dá Outras Providências."***, de autoria do Executivo Municipal vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por finalidade obter deliberação do Legislativo Municipal tem por objetivo a alteração a redação da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, para cumprir exigências de provimento do TJMG no que se refere à atos cartoriais, objetivando a lavratura da escritura pública e o registro imobiliário.

Pela análise do Projeto de Lei Complementar em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta encontra acompanhada de justificativa às fls. 04 e esta acompanhada de documentos às fls. 05/06, bem como parecer favorável a tramitação do presente projeto pela procuradoria do legislativo fls. 07/11.

Prima facie é preciso anotar que o presente Projeto de Lei Complementar, quanto à sua legalidade pela análise pela Procuradoria Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não merece crítica.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não havendo impedindo para sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
06-Out-2015-13:27-01765-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

EMENDA Nº 001 AO PREJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2015

O art. 1º do Projeto de lei Complementar nº 010-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Emenda da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR IMÓVEL QUE ESPECICÍFICA COM LOURDES MARIA DE FREITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA Nº 002 AO PREJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2015

O art. 2º do Projeto de lei Complementar nº 010-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade localizado no Bairro "Expedicionários São Dimas", nesta cidade, situado na Rua Antônio André Lobo, antiga "rua 08", descrito como lote nº 25 da Quadra nº 07, medindo de área 200,00 m² (duzentos metros quadrados), para compensar parte dos 109,72m² (cento e nove vírgula setenta e dois metros quadrados) do lote nº 13 da Quadra nº75, no Bairro Lima Dias II, utilizados em urbanização e medindo originalmente 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de propriedade de Lourdes Maria de Freitas, CPF nº 215.716.196-00."

EMENDA Nº 003 AO PREJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2015

O art. 5º do Projeto de lei Complementar nº 010-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14
EXPEDIENTE
08/10/15
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E/2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do a art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar a redação da Lei Complementar nº 80, de 15 de junho de 2015 que autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento imóvel que especifica à Lourdes Maria de Freitas e autoriza o parcelamento de área remanescente e dá outras providencias, transformando a referida dação em pagamento em permuta, cumprindo desta forma a exigência do provimento do TJMG no que se refere a atos cartoriais.

Insta salientar que o presente projeto se afigura de razoável, condizente com o interesse público, na medida que propõe a permuta de imóvel com a finalidade de regularizar um situação preexistente de desapropriação indireta de imóvel para abertura de via pública no Bairro Lima Dias II, trazendo melhorias no trânsito naquela região. Ainda, não se revela desproporcional, pois embora o imóvel pertencente ao Município tenha maior valor a Sra. Lourdes Maria de Freitas deverá recolher aos cofres públicos a diferença de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para compensar a permuta.

E, atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar nº 010-E/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000218
Data: 08/10/2015 Horário: 10:15
Legislativo -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Out-2015-10:12-017213-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMETOS AO PROJETO DE LEI Nº 010-E-2015,

Segue o parecer em 02(duas) laudas.

EXPEDIENTE
13 OUT. 2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 010-E-2015, que ***Altera a redação da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015 que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento imóvel que especifica à Lourdes Maria de Freitas, autoriza parcelamento de área remanescente, e dá outras providências"*** de autoria do Executivo Municipal, vem à esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, atendendo ao disposto do art. 89, inciso III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise de iniciativa do Executivo Municipal tem como finalidade alterar a redação da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, para cumprir exigências de provimento do TJMG no que se refere a atos cartoriais, objetivando a lavratura de escritura pública e o registro imobiliário.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo que opinou favoravelmente pela legalidade e constitucionalidade às fls. 07/11, com algumas sugestões de emendas de técnicas legislativas.

As Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, respectivamente, manifestaram favoravelmente pela aprovação do projeto em análise, sendo apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça Emendas de técnica legislativa.

Ao analisar o referido Projeto de Lei Complementar, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no caput do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal .

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, prima facie, no supracitado Projeto de Lei Complementar aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

09-Out-2015-08:58-017236-1/2

PROTOCOLO GERAL 0000228
Data: 09/10/2015 Horário: 11:22
Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMETOS AO PROJETO DE LEI Nº 010-E-2015.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, não havendo, assim, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação deste Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2015

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2015, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Altera a redação da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento imóvel que especifica à Lourdes Maria de Freitas, autoriza parcelamento de área remanescente, e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2015

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº080, DE 15 DE JUNHO DE 2015 QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À LOURDES MARIA DE FREITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A Ementa da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

> ***"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR IMÓVEL QUE ESPECIFICA COM LOURDES MARIA DE FREITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

Art. 2º – O caput do art. 1º da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade localizado no Bairro "Expedicionários São Dimas", nesta cidade, situado na Rua Antônio André Lobo, antiga "rua 08", descrito como lote nº 25 da Quadra nº 07, medindo de área 200,00m² (duzentos metros quadrados), para compensar parte dos 109,72m² (cento e nove vírgula setenta e dois metros quadrados) do lote nº 13, da Quadra nº 75, no Bairro Lima Dias II, utilizados em urbanização e medindo***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 18

originariamente 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de propriedade de Lourdes Maria de Freitas, CPF nº 315.713.106-06."

Art. 3º - O art. 4º da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - A permuta objeto da presente Lei Complementar destina-se exclusivamente a regularizar a situação do imóvel objeto de indenização quanto à desapropriação indireta pelo Poder Público Municipal quando da urbanização na abertura e prolongamento da Rua José Matias Rodrigues, objetivando a urbanização e viabilizando melhorias no trânsito naquela região."

Art. 4º - O art. 5º da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Fica isenta a permuta do imposto relativo ao ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos."

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCTJ

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2015

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 080, DE 15 DE JUNHO DE 2015 QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À LOURDES MARIA DE FREITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A Ementa da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR IMÓVEL QUE ESPECIFICA COM LOURDES MARIA DE FREITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 2º – O caput do art. 1º da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade localizado no Bairro "Expedicionários São Dimas", nesta cidade, situado na Rua Antônio André Lobo, antiga "rua 08", descrito como lote nº 25 da Quadra nº 07, medindo de área 200,00m² (duzentos metros quadrados), para compensar parte dos 109,72m² (cento e nove vírgula setenta e dois metros quadrados) do lote nº 13, da Quadra nº 75, no Bairro Lima Dias II, utilizados em urbanização e medindo originariamente 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de propriedade de Lourdes Maria de Freitas, CPF nº 315.713.106-06."

Art. 3º - O art. 4º da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – A permuta objeto da presente Lei Complementar destina-se exclusivamente à regularizar a situação do imóvel objeto de indenização quanto à desapropriação indireta pelo Poder Público Municipal quando da urbanização na abertura e prolongamento da Rua José Matias Rodrigues, objetivando a urbanização e viabilizando melhorias no trânsito naquela região."

Art. 4º - O art. 5º da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Fica isenta a permuta do imposto relativo ao ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos."

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/

LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 080, DE 15 DE JUNHO DE 2015 QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À LOURDES MARIA DE FREITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Ementa da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR IMÓVEL QUE ESPECIFICA COM LOURDES MARIA DE FREITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 2º – O caput do art. 1º da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade localizado no Bairro "Expedicionários São Dimas", nesta cidade, situado na Rua Antônio André Lobo, antiga "rua 08", descrito como lote nº 25 da Quadra nº 07, medindo de área 200,00m² (duzentos metros quadrados), para compensar parte dos 109,72m² (cento e nove vírgula setenta e dois metros quadrados) do lote nº 13, da Quadra nº 75, no Bairro Lima Dias II, utilizados em urbanização e medindo originariamente 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de propriedade de Lourdes Maria de Freitas, CPF nº 315.713.106-06."

Art. 3º - O art. 4º da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - A permuta objeto da presente Lei Complementar destina-se exclusivamente a regularizar a situação do imóvel objeto de indenização quanto à desapropriação indireta pelo Poder Público Municipal quando da urbanização na abertura e prolongamento da Rua José Matias Rodrigues, objetivando a urbanização e viabilizando melhorias no trânsito naquela região."

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

Art. 4º - O art. 5º da Lei Complementar nº 080, de 15 de junho de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Fica isenta a permuta do imposto relativo ao ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos."

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000